

ACESSO À SAÚDE DIGNA ATRAVÉS DE XENOTRASPANTES

Rháira Moura Martins

Graduanda em Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul CPTL/UFMS

Ruth da Paz Camargo

Graduanda em Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul CPTL/UFMS

Silvio Eserian Alves de Lima

Graduando em Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul CPTL/UFMS

Ancila Caetano Galera Fuzishima

Bacharel em Direito – UNESP; Esp. em Direito do Trabalho – UCDB;
Mestre em Direito – UniToledo; Doutoranda - Universidade Presbiteriana Mackenzie;
Professora Adjunta no Curso de Direito – UFMS/CPTL

RESUMO

O presente trabalho, vinculado ao grupo de pesquisas Teoria Geral do Processo, Sistemas de Justiça, Cidadania e Direitos Fundamentais, do Curso de Direito, da UFMS/CPTL, pretende analisar a alternativa dos xenotransplantes como tratamentos viáveis a pacientes crônicos respeitado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e acesso à saúde no contexto da saúde pública atual e desenvolve-se pela necessidade do contexto social em que a demanda de pacientes acometidos por patologias degenerativas é maior que a oferta de órgãos humanos para doação. A pesquisa utilizada quanto a abordagem, natureza, objetivos e procedimentos, respectivamente, desenvolveu-se de forma: qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica e para tanto, utilizando-se como fontes de pesquisa, doutrinas, julgados, artigos, dissertações, manuais, diretrizes do SUS e Tratados Internacionais. Portanto, demonstra a necessidade da atenção e aplicação dos xenotransplantes como forma de resguardar a Dignidade da Pessoa Humana e acesso a saúde digna e qualidade de vida aos pacientes.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade da pessoa humana; xenotransplantes; acesso à saúde; mínimo existencial.

1 INTRODUÇÃO

Com o atual cenário da saúde no Brasil, é fato incontestável que a demanda por órgãos humanos para transplantes, supera imensamente a oferta de doadores, tanto por incompatibilidades biológicas, quanto por burocracias exageradas, que transformam-se em obstáculos às doações de órgãos e tecidos. Em vista desta problemática, surgiram como alternativas viáveis, os xenotransplantes.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho utilizou como referencial teórico a Constituição Federal, os estudos dos filósofos Zygmunt Baumann, Immanuel Kant e Ingo Wolfgang Sarlet. Constitucionalistas como Alexandre de Moraes, pesquisadores como Denise Luz e inúmeros dados do Ministério da Saúde.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia de pesquisa utilizada, foi bibliográfica, quantitativa e qualitativa e aplicada.

4 DO DIREITO À SAÚDE

Com efeito, a Carta Magna consagrou a Saúde como política social em seu artigo 6º, direito de todos e dever do Estado, como conta no artigo 196, do mesmo dispositivo legal. Trata-se de política de relevância pública, como explicita artigo 197, parte integrante da Seguridade Social, artigo 194, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme artigo 195, e, §§ 1º e 2º, I, II e III do artigo 198, além de contribuições sociais (I, II e III, do artigo 195) e outras fontes (§ 1º, artigo 198). Como se depreende do Texto Constitucional, a saúde, além de direito, constitui um dever do Estado que, juntamente com o direito à vida, integra a própria noção de dignidade humana.

Tal caráter prestacional pressupõe a realização de uma atividade pela qual se viabilize a efetivação do aludido direito à saúde. Em sentido amplo, abrange a execução de medidas para salvo-conduto da saúde, bem como a organização de ações que viabilizem a sua efetivação, tais como, a viabilização de xenotransplantes no Sistema Único de Saúde, assim como já realiza com excelência, o serviço de transplantes de órgãos e tecidos humanos.

De acordo com recentes relatório e documentos publicados por *United States Public Health Service* e *United States Food and Drug Administration*, a xenotransplantação define-se como quaisquer procedimentos que envolvam o transplante, a implantação ou a infusão em um ser humano de qualquer tipo de

células, tecidos ou órgãos vivos de uma fonte animal não humana, fluidos corporais, células ou tecidos humanos que contacta ramex vivo com produtos de origem animal não humana. São exemplos: o transplante de um fígado não humano para um paciente com insuficiência hepática grave; a implantação de células neuronais em cérebros de indivíduos com doença de Parkinson e a infusão de células de medula óssea animal em doentes imuno deprimidos e principalmente, de coronárias suínas em humanos.

5 XENOTRANSPLANTE

Atualmente, como demonstra LUZ (2013), os transplantes de órgãos são as últimas alternativas para o prolongamento da vida especialmente pela baixa quantidade de doadores, e restrições legais para doações *inter vivos*. Já para as doações *pós morte*, as limitações se encontram nas burocracias dadas por falta de infraestrutura hospitalar para a retirada imediata dos órgãos após o óbito, e regular liberação de autorizações dos familiares para que o procedimento se suceda.

No ponto de vista de Ana Cláudia Pirajá, temos:

O transplante de órgãos responde aos avanços científicos com os quais a ciência médica tenta amenizar o clamor da sociedade em sua luta contra a dor e a enfermidade. Por isso, o fim terapêutico será sempre sobrelevado na técnica de transplante para justificá-la. O destino do transplante tem o propósito de melhorar a esperança ou as condições de vida da pessoa receptora substancialmente. O transplante de órgãos constitui, hoje em dia, a melhor e, em muitas ocasiões, a única alternativa para aqueles pacientes afetados por enfermidades nas quais existe um dano irreversível de algum órgão ou tecido (BANDEIRA, 2001, p. 36).

Além de método viável, do ponto de vista médico, a autora considera o transplante de órgãos humanos, um procedimento de baixo custo, comparando-se com outros procedimentos, o que no conjunto do sistema de saúde, pública e privada, é uma opção recomendável.

Fomentando a opinião Luz (2013), o Ministério da Saúde do Brasil, traz em sua página oficial a informação de que o Brasil é referência mundial em transplantes e, atualmente, mais de 95% dos procedimentos são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do maior sistema público de transplantes do mundo.

Atualmente, 56% das famílias entrevistadas em situações de morte encefálica aceitam e autorizam a retirada de órgãos para doação. Para o ministério, esse percentual pode ser ainda maior, permitindo a realização de mais transplantes.

Um levantamento feito pelo Ministério da Saúde demonstra que o Brasil reduziu a quantidade de pessoas que aguardam por um transplante de órgão nos últimos cinco anos. De 2008 a 2014, o País registrou uma redução de 41,7% das pessoas que estão na fila de espera, o que está associado ao aumento de doadores efetivos no País, que subiu de 1.350, em 2008, para 2.562, em 2013, representando crescimento de 89,7%.

“Em 2016, foram 2.854 doações, mas 2.013 pessoas na espera morreram”, como informam as jornalistas Clarissa Thomé e Priscila Mengue, em reportagem ao “O Estado de S. Paulo”, no dia 11 de março de 2017.

Entre as 34.543 pessoas que esperavam um transplante no País em dezembro, 21.264 precisam de rim, 10.293 de córnea, 1.331 de fígado, 539 de pâncreas e rim, 282 de coração, 172 de pulmão e 31 de pâncreas. Em 2016, 2.013 pessoas que estavam na fila por um órgão, morreram. Dessas, 82 eram crianças. No ano passado, as centrais estaduais de transplantes identificaram 10.158 pessoas que tiveram morte encefálica e poderiam ser doadoras. De 5.939 famílias consultadas, 2.571 (ou 43%) não deram a autorização necessária.

Os dados foram compilados pela Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), com base nas informações das centrais estaduais de transplantes, e divulgados anteontem pelo Ministério da Saúde. “O índice de recusa é bem alto. A Espanha é país líder em transplante e lá a recusa das famílias é de menos de 20%”, afirma Roberto Manfro, presidente da ABTO. Houve pequeno aumento no número de doadores em relação a 2015 – de 2.854 para 2.981.

É a partir das restrições burocráticas e logísticas de órgãos humanos para a realização de alotransplantes que surge a necessidade da busca científica por métodos alternativos para suprir a demanda de situações que dependem exclusivamente de troca de órgãos.

Vasta é a finalidade do transplante, pois este não visa apenas salvar vidas, como também melhorar a dignidade da pessoa humana de viver, pois poderá com o transplante melhorar sua condição de vida a qual se concretiza a modalidade de transplantes de órgãos e tecidos.

Conforme esta situação, os xenotransplantes se mostraram como uma alternativa viável para suprir as demandas por transplantes de células, tecidos e órgãos, conforme informa a autora.

Os sofrimentos que costumamos experimentar a maioria das vezes não se somam e portanto não unem suas vítimas. Nossos sofrimentos dividem e isolam, nossas misérias nos separam, rasgando o delicado tecido das solidariedades humanas (BAUMAN, 2000, p. 61).

Mostra-se como um dos principais obstáculos à realização frutífera de xenotransplantes, a capacidade de rejeição do transplante animal, capacidade esta que não é, geralmente, tão intensa nem tão fatal na alotransplantação, em parte devido às mais atenuadas diferenças biológicas intra-espécie.

Verificou-se, também, que o ataque imunológico é mais rápido e feroz quando se usam órgãos sólidos, ao invés de células ou tecidos isolados, provavelmente porque a preservação da árvore vascular desperta uma resposta imediata contra as estranhas proteínas de superfície das células endoteliais dos vasos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o direito à vida é uma garantia exposta pela Constituição Federal, bem como é dever do Estado garanti-la, sem deixar de fora a saúde como garantia Constitucional também. Observa-se que o Brasil é referencial em xenotransplantes, o qual o SUS realiza, visto que ao Estado cabe a obrigação de cumprimento dos direitos mencionados à pessoa. Logo, se um cidadão necessita de transplantes de órgãos ao Estado cabe o direito de assegurá-lo, sendo o número significativo de doadores de órgãos, importante para quem deles necessita.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, A. C. P. Consentimento no transplante de órgãos: à luz da Lei 9.434/97 com alterações posteriores. Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, 2011/2012.

BRASIL. Sistema Único de Saúde financia 95% dos transplantes no Brasil. Ministério da Saúde. Acesso em 02 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/saude/2015/01/sistema-unico-de-saude-financia-95-dos-transplantes-no-brasil>>.

BAUMANN, Z. Em busca da política. 2000, p. 61.

BAUMAN, Z. Ética Pós-Moderna. Tradução: João Rezende Costa, 2ª edição, 2003, São Paulo: Paulus.

COPARATO, F. K. "A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos". São Paulo, Editora Saraiva, 10ª edição, 2015.

IMMANUEL, K. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Texto Integral, Tradução: Leopoldo Holzbach, Coleção: A Obra-Prima de cada Autor, São Paulo: Martin Claret, 2005.

LUZ, D. Xenotransplantes no Direito Penal Médico: Uma Análise do Bem Jurídico. Revista Boni Juris, Ano XXV, n.601, V.25, n. 12, p.6-14. Dezembro de 2013. Acesso em: 27 de junho de 2017. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/30.pdf>>.

MORAES, A. de. Direito constitucional. 12.ed. São Paulo: Atlas. 2002.

PIOVESAN, F. Temas de Direitos Humanos. 2ª edição, 2003, São Paulo: Max Limonad.

REALE, M. Lições Preliminares de Direito. 27ª edição ajustada ao novo Código Civil, 3ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª edição, Revista e Atualizada, 2006, Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SCHWARTZ, G. A. D. Direito à Saúde: Efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGRE, M.; COHEN, C. (organizadores). Bioética. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SÉGUIN, E. Biodireito. 4ª edição, Revista e Atualizada, 2005, Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SILVA, J. A. da. Curso de direito constitucional positivo. 23ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, 2004, São Paulo: Malheiros.

SZANIAWSKI, E. Direitos de Personalidade e sua Tutela. 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais.

THOMÉ, C.; MERENGUE, P. Quase metade das famílias diz 'não' à doação de órgãos; 34,5 mil estão na fila. O Estado de São Paulo. Disponível em <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,quase-metade-das-familias-diz-nao-a-doacao-de-orgaos-34-5-mil-estao-na-fila,70001695257>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.